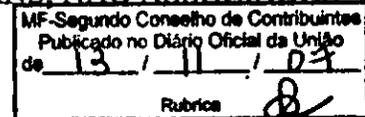




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	15374.002910/00-39
Recurso nº	135.531 Voluntário
Matéria	ISENÇÃO; ATO COOPERATIVO; COFINS; NÃO ASSOCIADOS
Acórdão nº	204-02.607
Sessão de	17 de julho de 2007
Recorrente	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida	DRJ - Rio de Janeiro/RJ



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: COFINS - COOPERATIVA - ATO COOPERATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A NÃO ASSOCIADOS - ARTS. 86 E 111 DA LEI Nº 5.764/71 - ISENÇÃO DO ART. 6º, I, DA LC Nº 70/91 - NÃO APLICAÇÃO - 1. Os atos praticados pela recorrente não se enquadram em atos cooperativos. 2. Os atos não cooperativos praticados pela cooperativa devem ser tributados. É o que dispõe o art. 111 da Lei nº 5.764/71, c/c o art. 168, II, do RIR/94.

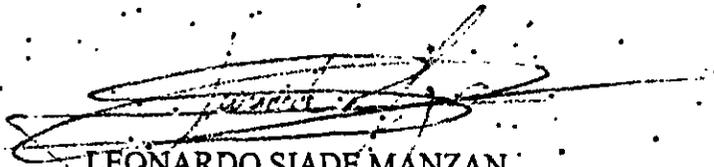
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

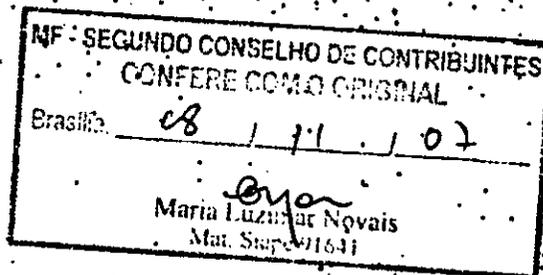
Henrique Pinheiro Torres
 HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 11 107
Maria Luzimar Novais
Mat. Sus. 91641



Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ no Rio de Janeiro, *ipsis literis*:

"Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado em nome do contribuinte Cooperativa da Trabalho de Profissionais de Informática Ltda, CNPJ n.º 32.265.712/0001-29, pertinente falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de janeiro de 1997 a dezembro de 1997, conforme elementos acostados às fls. 19/22, no valor de R\$ 77.369,35, incluindo principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 29/09/2000.

Na Descrição dos Fatos (fl. 20), a autoridade fiscal que procedeu aos trabalhos de apuração do lançamento esclarece que o fez de acordo com o descrito no Termo de Verificação Fiscal. Nesta, anexado aos autos às fls.03/04, informa que à autuada prestou serviços a não associados, ou seja, com não cooperados.

O enquadramento legal da presente autuação foi o artigo 1º e 2º da LC 70/91.

Irresignado com o lançamento consubstanciado no Auto de Infração em comento, o interessado apresentou a peça impugnatória de fls. 28 a 46. Alegou, em síntese, que:

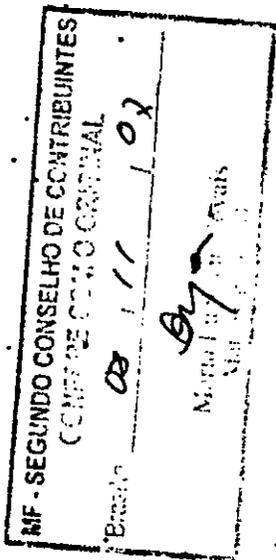
1)O Auditor da Receita Federal agiu acertadamente ao afirmar que a COFINS não incide sobre os atos cooperativos, entretanto, teria tido um posicionamento jurídico equivocado ao considerar as faturas emitidas contra terceiros (não pertencentes ao sistema cooperativo da impugnante) como atos não cooperativos, os quais teria denominado "faturamento sobre não cooperados";

2)É classificado como ato cooperativo a operação onde as cooperativas realizam negócios com não associados para atendimento do interesse comum dos associados;

3)O fiscal autuante confundiu a finalidade da cooperativa com o seu objeto;

4) A impugnante é uma sociedade cooperativa, constituída de conformidade com as disposições legais da Lei nr. 5764/71. Trata-se de uma cooperativa singular, formada por pessoas físicas, onde individualmente prestam serviços de informática, dentro das respectivas especialidades, classificando-se de acordo com o art. 6º, inciso I da referida Lei, como cooperativa de primeiro grau.

5) Trata-se de cooperativa de trabalho do ramo de informática, recebendo como associados os profissionais da área de informática, dentro do regime de livre adesão (art. 4º, inc. I, da Lei nº 5764/71), tendo como finalidade o denominado "ato cooperativo", que não se confunde com o objeto das atividades dos sócios. É o negócio fim da cooperativa, celebrado exclusivamente com os associados, de forma a não produzir qualquer tipo de resultado financeiro;



6) A finalidade da cooperativa de trabalho é promover a aproximação da atividade profissional de seus sócios ao usuário final do trabalho, sem as intermediações;

7) Os fins sociais da cooperativa se resumem exatamente na admissão, organização, planejamento e representação dos cooperados, sendo considerada uma sociedade meramente instrumental, enquanto que o seu objeto – serviços de informática – é realizado pelos cooperados.

8) A emissão das faturas contra às empresas "Golden Cross Seguradora S/A", "Megadata Computações LTDA", e "Golden Cross Assistência Internacional de Saúde" não configura "a prestação de serviços a não cooperados" e sim, a prática de seu objetivo realizado através da organização, planejamento e instrumentalização dos referidos contratos. E que não é contratante dos serviços desses cooperados, apenas proporciona a prestação de serviço coletivamente;

9) Os cooperados fizeram o objeto da contratação, qual seja, o serviço de informática, para "Golden Cross Seguradora S/A", "Megadata Computações LTDA", e "Golden Cross Assistência Internacional de Saúde", cabendo à cooperativa apenas organizá-los coletivamente, propiciando suas atividades, e não lhe cabendo organizar os clientes ou propiciar-lhes suas atividades, hipótese em que se caracterizaria a realização de "serviços também a não cooperados";

10) A não incidência tributária da impugnante;

11) Não discorda do fato da COFINS incidir sobre atos não cooperativos, mas discorda do fato de a receita referente aos contratos celebrados com as empresas "Megadata", "Golden Cross Seguradora S/A" e "Golden Cross Assistência Internacional de Saúde" referir-se a receita decorrente de atos "não próprios" de sua finalidade, ou seja, de atos não cooperativos. Inexiste, portanto, o denominado "faturamento sobre não cooperados" quando a impugnante representa os seus sócios e viabiliza a sua contratação global;

12) A impugnante, nos referidos contratos, age como mandatária de seus associados (cooperados), uma vez que são estes os efetivos prestadores de serviços;

13) Para o Auditor, o ato cooperativo só existiria na hipótese dos associados prestarem serviços apenas uns para os outros, o que levaria a não existência de cooperativa;

14) As receitas de serviço faturadas pela impugnante são, por identificação com a natureza dos serviços descritos no Parecer Normativo CST 38/80, decorrentes de atos cooperativos e, portanto, não incidentes da COFINS;

Ao final, anexou às fls. 87 a 89, declarações das empresas destinatárias da prestação de serviço, confirmando que o mesmo foi prestado pelas cooperadas indicadas pela empresa ora autuada.

Requer, ainda, seja julgada a improcedência do presente auto de infração exonerando-se a sociedade do pagamento do mesmo".

A. DRJ no Rio de Janeiro/RJ considerou procedente o lançamento levado a efeito contra a contribuinte em tela em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

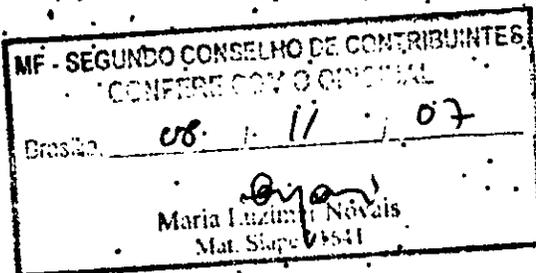
Ementa: COFINS. COOPERATIVAS. OPERAÇÕES COM NÃO-ASSOCIADOS. A isenção da Cofins prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar 70/91 alcança apenas os atos praticados entre as cooperativas e seus associados, para a consecução de seus objetivos sociais.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuinte, reiterando os termos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 de 11 de 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641



Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN; Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

O núcleo do presente litígio cinge-se ao reconhecimento da isenção, conferida pelo art. 6º, I, da LC 70/91, aos atos praticados por cooperativas com não associados.

Dispõe o art. 6º, I, da LC 70/91:

“Art. 6º São isentas da contribuição:

I – as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades:”

A Lei n.º 5.764/71 estabelece o Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas e enumera, em seu art. 4º, uma série de características típicas das Sociedades Cooperativas, senão vejamos:

“Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I – adesão voluntária, com número limitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II – variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III – limitação do número de quotas partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV – inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V – singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas; com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI – quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII – retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário

MF. SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 08 / 11 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Sape 91641

da Assembléia Geral;

VIII – indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

LX – neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X – prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI – área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestações de serviços.”

Note que, por disposição expressa do mencionado diploma legal, as cooperativas prestarão assistência a seus associados. Neste caso, trata-se de ato cooperativo..

Situação diversa é a que encontra-se nos presentes autos, onde a contribuinte prestou serviços a não cooperados, isto é, praticou ato não cooperativo e, por via de consequência, não abrangido pela isenção do art. 6º, I, da LC 70/91.

Questão controvertida, porém, tanto na jurisprudência administrativa quanto na judicial, é saber quando um ato é considerado cooperativo ou não.

Ora, a definição de ato cooperativo está expressa na lei das cooperativas (Lei n.º 5.764/71), em seu art. 79, que assim dispõe:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Como se vê, nem todos os atos praticados pelas Cooperativas podem ser considerados atos cooperativos, mas tão somente aqueles abrangidos pela definição legal de ato cooperativo, consoante preceitua o mencionado art. 79.

Frise-se que a lei 5.764/71 prevê a tributação dos atos ditos não cooperativos, basta uma análise dos arts. 85, 86, 87 e 111, abaixo transcritos:

“ Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 11 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Supl. 91641

normativo.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos."

"Art. 111 – Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os art. 85, 86 e 88 desta". (Grifou-se).

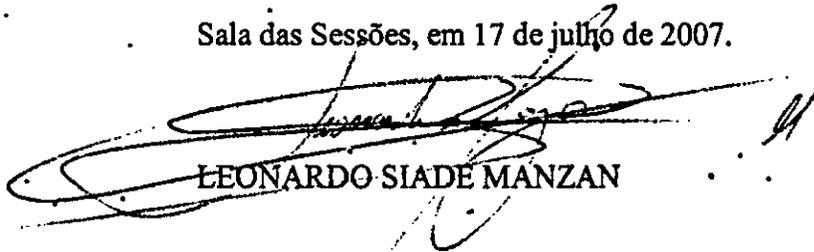
.. Observe que a legislação é expressa ao considerar como tributável os atos não cooperativos. Por conseguinte, são tributáveis os resultados obtidos nas operações e atividades efetuadas com não associados, ainda que tais resultados decorram de atividades pertinentes ao objetivo social da cooperativa.

No caso vertente, consoante já aludido no início deste voto, a contribuinte prestou serviços à não associados, o que retira o presente caso concreto do campo de incidência do art. 6º, I, da LC 70/91.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN